



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

LEI Nº 219/2001

Que cria os Conselhos Municipais de
Direito e Tutelar da Criança e do
Adolescente.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Daz saber que o Plenário da Câmara Municipal em sessão realizada no dia 27 de Abril de 2001, aprovou e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I. Políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. Política e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III. Serviços especiais nos termos desta lei.

Parágrafo Único: O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em sócioeducativos e destinar-se-ão a:

I. orientação e apoio sócio familiar;

II. apoio sócio educativo em meio aberto;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

- III. colocação familiar;
- IV. abrigo;
- V. liberdade assistida;
- VI. semiliberdade;
- VII. internação.

§ 2º - os serviços especiais visam:

- I. prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II. identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III. proteção jurídico-social.

DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I. fiscalizar ações governamentais e não governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II. articular e integrar ações governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, destinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III. fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

IV. receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

V. manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VI. incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VII. aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

VIII. captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

IX. conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

X. promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

XI. difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

XII. elaborar o seu Regimento Interno;

XIII. fiscalizar as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e a juventude no Município de Água Branca - PB, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta lei;

XIV. registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, com sede ou filial no Município de Água Branca - PB, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XV. propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de oito membros, dos quais:

I. um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III. um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

IV. um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V. quatro representantes de entidades não governamentais de defesa ou de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da Sociedade civil e religiosa que esteja contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.

§ 1º - os representantes de, entidades não governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação neste Município, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º - o mandato de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 9º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento necessários ao cumprimento de suas atribuições.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11 - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com respectiva observância das normas desta Seção.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal da infância e da juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I. dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício (observação: a redação deste inciso deve ser analisada e redigida a fim de que não incorra em inconstitucionalidade perante o dispositivo do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal);

II. doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da lei nº 8.069, de 13/07/90;

III. valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV. transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais da Criança e do Adolescente;

V. doações, auxílios e contribuições de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI. produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a lei em vigor;

VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII. outros recursos que porventura lhe forem destinadas.

§ 2º - O Fundo ficará ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º - ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo, na área da infância e juventude, com a resolução prévia do Conselho de Direitos.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - fica criado o Conselho Tutelar do Município de Água Branca - PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste município.

Art. 14 - O conselho tutelar será constituído, de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

I. cada conselheiro tutelar perceberá mensalmente pelo exercício de suas funções, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 15 - O Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, que será diário e em horário normal de expediente, com plantões obrigatórios em fins de semana e feriados. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em regimento interno.

Parágrafo Único - as instalações e os funcionários necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar serão cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - O Conselho Tutelar funcionará toda semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direito, a Delegacia de Polícia e outros órgãos afins.

Art. 17 - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, desde que notificados os conselheiros, tantas quantas forem necessárias à solução dos casos dependentes de decisão.

Parágrafo Único - As sessões dos Conselhos Tutelares serão públicas, exceto quanto à defesa da intimidade ou interesse social o exigirem, e instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 18 - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no mesmo mandato;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Água Branca-PB; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

voto favorável a cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 3º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente Ação Civil Pública para a perda do mandato do Conselho Tutelar perante o juízo da infância e da juventude ou qualquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 19 – O preenchimento dos cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer conselheiro, far-se-á mediante convocação dos suplentes, obedecida rigorosamente a ordem de sua classificação no processo de escolha.

Art. 20 – Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 21 – Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaças ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a. encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b. orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c. matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d. inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f. inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g. abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a. encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b. inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c. encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d. encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e. obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f. obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

g. advertência;

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requirir certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e adolescentes;

XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perca ou suspensão de pátrio poder.

Parágrafo Único – Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização.

Art. 23 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 24 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e legislação eleitoral vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 25 – A candidatura de conselheiro é individual e sem vinculação a partido político, instituições ou associações em geral.

Art. 26 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

- I. Possuam reconhecida indoneidade moral;
- II. Possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residam no Município a mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estejam no gozo de seus direitos políticos;
- V. Possuam reconhecida experiência no trato com as crianças ou adolescente há 02 (dois) anos, no mínimo;
- VI. Possuam no mínimo o segundo grau completo.

Art 27 – São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 28 – O Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais velho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 30 – Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos comunicará a entidade respectiva governamental e não governamental, tomando providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 31 – Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários públicos deverão optar pela remuneração de seu cargo ou do conselheiro tutelar.

Art. 32 – No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 33 – Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos providenciará, nos termos da lei federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares.



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

C.N.P.J. 09.145.368/0001-12

Rua José Vidal, 111 - Centro - Água Branca-PB.

Art. 34 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado para fins particulares pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pedido de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 35 – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 36 – Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 37 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Água Branca.

Em, 30 de abril de 2001.



Hercules Sidney Firmino
Prefeito